



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600125-57.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: GILCA ASSMUS OURIQUES
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. AFRONTA AO ARTIGO 60, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 88,24% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 79, § 1º E ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILCA ASSMUS OURIQUES, candidata ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45992637)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 45992642):

(...) Ora ilustres desembargadores, a lei eleitoral não faz qualquer distinção quanto ao tamanho do município ou ao seu eleitorado. A legislação só limita os gastos com alimentação e a locação de veículos automotores, como veremos em tópico específico.

Ao contrário do que afirmado na sentença, a recorrente apresentou várias despesas semelhantes em outros tantos municípios, os quais sequer foram analisados pelo juízo “a quo”, tendo este apenas se baseado apenas na prestação de contas do candidato Marcelo Ustra da Silva Soares, em Porto Alegre.

(...)

Desta forma a análise das contas da candidata se deu exclusivamente pelo parecer conclusivo, que não levou em consideração os contratos assinados com os prestadores de serviço, id's 12703837 e 127038138, juntados aos autos, como podemos ver a seguir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Como podemos verificar, o juízo não levou em consideração a petição (id 127038140), onde a recorrente esclarece todas as questões apontadas pela equipe técnica, e junta aos autos os contratos firmados com os prestadores de serviços em questão, bem como colaciona outros tantos exemplos de serviços similares prestados a outros candidatos.

Como podemos ver a seguir, os valores apresentados pelo prestador não foram diferentes dos apresentados em outras prestações de contas, realizados na região metropolitana de Porto Alegre/RS, conforme pode ser visto nestes outros exemplos, diferentes dos juntados quanto dos esclarecimentos preliminares, id 126975763, a seguir:

(...)

Note-se que os serviços profissionais não se medem pelo número de eleitores, mas sim pelo trabalho realizado pelo profissional, o que salvo melhor juízo, é a média dos serviços cobrados por todos os profissionais do ramo, como podemos ver acima.

Ao contrário do que alega o juízo, ao ser intimada a prestadora de contas juntou aos autos elementos probatórios adicionais, basta verificar os id's 127193378 a 127193386.

(...)

A legislação eleitoral (art. 42, Resolução-TSE n.º 23.607/209 e Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 1º) **apenas estabelece limites de gasto com alimentação do pessoal que presta serviços nas campanhas e aluguel de veículos automotores.**

(...)

Desta forma, demonstrando que não há óbice algum para as contratações realizadas pela prestadora, que optou por utilizar-se das mídias sociais, uma vez que todo o material impresso, **por ela elaborado**, foi confeccionado pela campanha do candidato da majoritária, sendo perfeitamente legal os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos realizados pela prestadora em sua campanha eleitoral.

(...)

Pelo exposto requer:

(...) Que no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformando a r. sentença guerreada, para JULGAR APROVADAS as contas da Sra. Gilca Assmus Ouriques.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45992615):

(...) **" 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.1.1 Valores altos (R\$8.000,00 e R\$7.000,00) que representam 83,44% da receita total (financeira e estimável) para dois serviços que não foram devidamente detalhados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
01/10/2024	50.875.602/0001-60	ESTRATEGIA CX CONSULTORIA LTDA	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal	08	8.000,00	8.000,00
02/10/2024	47.422.756/0001-92	ALINE VANESSA STEDILE MENA	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal	20	7.000,00	7.000,00

A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, conforme exige o Art.60, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 15.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da norma supra."

(...)

Em que pese a cidade de Alvorada/RS estar na região metropolitana de Porto Alegre/RS os serviços não são proporcionais ao tamanho do gasto para o eleitorado vigente naquela cidade (140.000 eleitores), tanto que a soma das despesas utilizadas de exemplo totalizam R\$ 26.000,00, correspondendo a 5,03% da receita total auferida (financeira e estimável) do candidato Marcelo Ustra, sendo julgadas as contas como aprovadas.

Diga-se de passagem que ambas as despesas utilizadas como parâmetro e somadas (R\$ 26.000,00) superam a receita total da candidata Gilca (R\$ 17.974,90) além de que os apontamentos feitos em suas contas no exame técnico (id 126956402) correspondem a **83,44% de sua receita total (financeira e estimável). grifos meus**

Portanto, não há justificativa plausível que mostre o porquê de uma campanha eleitoral ter sido feita apenas com duas despesas (não contando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o gasto com advogado) que se resumem a serviço de redes sociais e gestão (conforme notas fiscais) sem nenhuma documentação, esclarecimento e detalhamento que atenda a norma vigente (Art. 60 Res.TSE 23.607/2019) utilizando valores altos de FEFC, considerando o pleito do município de Alvorada/RS.

(...)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **desaprovação das contas**. Ainda, a importância de R\$ 15.000,00 (item 4.1.1 por aplicação irregular do FEFC) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a recorrente recebeu o valor de R\$ 15.000,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso porque a candidata tinha o dever de trazer documentação fiscal idônea, capaz de comprovar a quantia despendida com recursos públicos, o que não o fez, em desacordo com o artigo 60, § 3º da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Nesse sentido, os contratos acostados aos autos, referentes a serviços de publicidade e mídias, são genéricos e não contém o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, de modo que não restou sanada a irregularidade.

Ainda, o fato de o pleito ser relativo ao município de Alvorada, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorado relativamente pequeno, aliado ao número de votos recebidos pela candidata (8) não se mostram compatíveis com o investimento de R\$ 15.000,00 em redes sociais, o que enseja dúvida acerca da idoneidade das despesas realizadas com recursos públicos, sendo cabível a manutenção da sentença, portanto.

Nesse viés, cabe ressaltar que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 15.000,00, correspondem a 88,24% do total de recursos arrecadados pela candidata (R\$ 17.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 15.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK